

**PARECER N. 16.641**

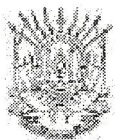
**Serviços Municipais**  
**Processo n. 000824-02.00/11-5**

**Ementa:** Processo de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Salto do Jacuí**, referente ao exercício de **2011**. Falhas formais e de controle interno. Multa, advertência, alerta e recomendação. **Parecer Favorável**.

**A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 28 de maio de 2013, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, e artigo 71 da Constituição Estadual:

- considerando o contido no Processo n. **000824-02.00/11-5**, de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Salto do Jacuí**, Senhores **Ilton Larri Costa** e **Jucemar Cecília de Moraes Zimmer**, referente ao exercício de **2011**;

- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de multa, advertência, alerta e recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 16.641

Decide:

- **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Salto do Jacuí**, correspondentes ao exercício de **2011**, gestão dos Senhores **Ilton Larri Costa** (p.p. Advogado Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, e outros) e **Jucemar Cecília de Moraes Zimmer**, em conformidade com o estabelecido no artigo 5º da Resolução TC n. 414, de 05 de agosto de 1992, **advertindo** o atual Administrador para que evite a ocorrência das inconformidades destacadas no relatório e voto do Conselheiro-Relator e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, a serem verificadas em futura auditoria, em especial, quanto ao destacado no item 2.1 do Relatório de Auditoria, cuja reiteração poderá conduzir à futura rejeição das contas, **alertando** o Poder Executivo Municipal de Salto do Jacuí, nos termos do disposto no artigo 48, inciso XI, da Resolução TC n. 544/2000 – Regimento Interno do Tribunal de Contas - RITCE, em razão de que o percentual da Despesa Total com Pessoal do 3º Quadrimestre de 2011 ultrapassou 90% do limite de que trata o artigo 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000, e **recomendando** o atual Gestor para que sejam observadas as condições e os prazos quanto ao encaminhamento, a esta Corte de Contas, dos dados relativos à Base de Legislação Municipal - BLM, devendo tal matéria ser objeto de verificação em futura auditoria;

- **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,  
28 de maio de 2013.

Presidente

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

Relator

CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Estive presente:

*Angelo Grabin Borghetti*  
 \_\_\_\_\_  
 ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,  
 DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI